



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13628.000171/2002-83
Recurso nº 135.055 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 292-00.033
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente GOMES & SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário protocolado depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72, contado da intimação do acórdão proferido pela DRJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“A contribuinte requereu, à fl. 01, a restituição de R\$ 3.215,99 pagos a título de PIS, com a seguinte justificativa: ‘A empresa se encontrava devidamente enquadrada no SIMPLES, tendo auferido rendimentos somente em NOVEMBRO/1998 e recolhido indevidamente tributos federais como não optante até OUTUBRO/1998.’

O Despacho Decisório de fl. 28, exarado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) de Governador Valadares/MG, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que a interessada não atendeu a solicitação para apresentar o livro Caixa, os blocos de notas fiscais e os demais livros escriturados, relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fl. 22).

A requerente manifestou sua inconformidade à fl. 51, alegando, em resumo, que não atendeu a solicitação de fl. 22 por motivos alheios a sua vontade e que junta as notas fiscais e o livro Caixa dos anos de 1997 e 1998 para análise.

Para instrução do presente processo, anexei, às fls. 53 a 56, extratos relativos a pagamentos realizados e a declarações entregues pela contribuinte.”

A autuação foi mantida apenas em parte, conforme se confere da ementa do Acórdão nº 12.677, de 14 de março de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Comprovada nos autos a existência de pagamentos que excederam aos valores devidos, há de se reconhecer o direito creditório do contribuinte sobre a diferença apurada.

Solicitação Deferida em Parte”.

A contribuinte interpôs então recurso voluntário reiterando os mesmos fundamentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O Aviso de Recebimento (fl. 61) demonstra que a contribuinte foi intimada, em 29/03/2006, do acórdão proferido pela DRJ em Juiz de Fora - MG.

A contribuinte, no entanto, apenas protocolou seu recurso voluntário em 01/06/2006 (fl. 74).

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da notificação do acórdão proferido pela DRJ.

Neste caso concreto, portanto, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário apenas depois de esgotado o prazo hábil para tanto, motivo pelo qual não se conhece do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.



IVAN ALLEGRETTI